



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 2/18

Luxemburgo, 11 de janeiro de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-673/16
Adrian Coman e o./Inspectoratul General pentru Imigrări e o.

Segundo o advogado-geral M. Wathelet, o conceito de «cônjuge» inclui, tendo em conta a liberdade de residência dos cidadãos da União e dos membros da sua família, os cônjuges do mesmo sexo

Embora os Estados-Membros possam livremente autorizar, ou não, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, não podem colocar entraves à liberdade de circulação de um cidadão da União recusando conceder ao seu cônjuge do mesmo sexo, nacional de um país não UE, um direito de residência permanente no território respetivo

R. Coman, de nacionalidade romena, e R. Hamilton, de nacionalidade americana, habitaram juntos durante quatro anos nos Estados Unidos antes de se casarem em Bruxelas em 2010. No mês de dezembro de 2012, R. Coman e o seu cônjuge pediram às autoridades romenas a emissão dos documentos necessários para que R. Coman pudesse trabalhar e residir de modo permanente na Roménia com o seu cônjuge. Este pedido assentava na diretiva relativa ao exercício da liberdade de circulação¹, que permite ao cônjuge de um cidadão da União que tenha exercido esta liberdade de se juntar ao seu cônjuge no Estado-Membro no qual este último reside.

Todavia, as autoridades romenas recusaram conceder a R. Hamilton esse direito de residência pelo facto, designadamente, de que este não podia ser qualificado na Roménia de «cônjuge» de um cidadão da União, uma vez que este Estado-Membro não reconhece os casamentos homossexuais.

R. Coman e R. Hamilton interpuseram nos órgãos jurisdicionais romenos um recurso destinado a impugnar a decisão das autoridades romenas. Tendo-lhe sido submetida uma exceção de inconstitucionalidade suscitada no âmbito deste litígio, a Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia) pergunta ao Tribunal de Justiça se deve ser concedido a R. Hamilton, enquanto cônjuge de um cidadão da União que exerceu a sua liberdade de circulação, um direito de residência permanente na Roménia.

Nas suas conclusões hoje lidas, o advogado-geral Melchior Wathelet precisa, antes de mais, que **o problema jurídico no cerne do litígio não é o da legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas o da livre circulação dos cidadãos da União**. Ora, embora os Estados-Membros possam livremente prever, ou não, o casamento entre pessoas do mesmo sexo na sua ordem jurídica, devem respeitar as obrigações que lhes incumbem ao abrigo da liberdade de circulação dos cidadãos da União.

Seguidamente, o advogado-geral constata que a diretiva não contém uma remissão para o direito dos Estados-Membros para determinar a qualidade de «cônjuge», pelo que **este conceito deve ser objeto, em toda a União, de interpretação autónoma e uniforme**. A este respeito, o advogado-geral sublinha que o conceito de «cônjuge» na aceção da diretiva está ligado a uma relação assente num casamento **sendo, ao mesmo tempo, neutro do ponto de vista do sexo das pessoas em questão e indiferente ao lugar onde esse casamento foi celebrado**. Neste

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, bem como retificações JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

contexto, o advogado-geral considera que, à luz da evolução geral das sociedades dos Estados-Membros da União ao longo da última década em matéria de autorização do casamento entre pessoas do mesmo sexo ², a jurisprudência do Tribunal de Justiça ³ segundo a qual «o termo “casamento”, em conformidade com a definição comumente admitida pelos Estados-Membros, designa uma união entre duas pessoas de sexo diferente» já não pode ser acolhida.

O advogado-geral considera igualmente que o conceito de «cônjuge» está necessariamente ligado à vida familiar que é protegida da maneira idêntica pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) ⁴. A este respeito, o advogado-geral recorda que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Tribunal EDH) reconheceu que os casais homossexuais, por um lado, podem conhecer uma vida familiar ⁵ e, por outro, deve ser-lhes oferecida a possibilidade de obter um reconhecimento legal e a proteção jurídica do seu casal ⁶. Além disso, o Tribunal EDH considerou igualmente que, no domínio do reagrupamento familiar, **o objetivo que consiste na proteção da família tradicional não pode justificar uma discriminação baseada na orientação sexual** ⁷.

Nestas condições, o advogado-geral considera que **o conceito de «cônjuge» na aceção da diretiva inclui igualmente os cônjuges do mesmo sexo**. Consequentemente, **essa pessoa pode igualmente residir de modo permanente no território do Estado-Membro no qual o seu cônjuge se estabeleceu enquanto cidadão da União após ter exercido a sua liberdade de circulação**. Esta conclusão é igualmente válida ⁸ para o Estado de origem desse cidadão quando este aí regressa depois de ter residido de modo permanente noutro Estado-Membro no qual desenvolveu ou consolidou uma vida familiar, como fez R. Coman com R. Hamilton no caso vertente.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

² O casamento entre pessoas do mesmo sexo é atualmente autorizado em 13 Estados-Membros da União. Em aplicação do acórdão do Tribunal Constitucional austríaco de 4 de dezembro de 2017 (G 258-259/2017-9), sê-lo-á igualmente na Áustria o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2019.

³ V. acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de maio de 2001, D e Suécia/Conselho ([C-122/99 P](#) e [C-125/99 P](#)).

⁴ Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950.

⁵ V. acórdão do Tribunal EDH de 24 de junho de 2010, Schalk e Kopf c. Áustria, § 94.

⁶ V. acórdão do Tribunal EDH de 21 de julho de 2015, Oliari eo. c. Itália, § 185.

⁷ V. acórdão do Tribunal EDH de 30 de junho de 2016, Taddeucci e McCall c. Itália, § 93.

⁸ Sobre la base del artículo 21 TFUE, apartado 1.º n.º 93.

⁸ Com fundamento no artigo 21.º, n.º 1, TFUE.